Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 28/09/22
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 03/10/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 129 ,DE 2022.

Dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e animal de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica autorizado o translado de animais de assistência emocional e animais de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre no Município de Cascavel-PR.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de assistência emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de serviço:

I – Cães-Guia que fornecem mais segurança e agilidade aos deficientes visuais;

II – Cães-Ouvintes que são especificamente selecionados e treinados para ajudar os deficientes auditivos;

III – Cães de Alerta são treinados para detectar a queda do nível de açúcar no sangue, através do faro, em pessoas que sofrem de diabetes;

IV – Cães de serviço de mobilidade são importantes para pessoas com mobilidade reduzida, como os cadeirantes.

V – Cães de assistência de autismo auxiliam a desempenhar funções que são consideradas um desafio, fortalecendo a relação humano-animal.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente às linhas municipais.

§ 4º - Cada passageiro poderá levar apenas 01 (um) animal de assistência emocional ou animal de serviço, devendo sempre apresentar Certificado de vacina antirrábica e V10, emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando solicitado.

§ 5º - Tanto para os animais de assistência emocional quanto os animais de serviço, as documentações necessárias de que tratam os parágrafos 1º e 4º desta Lei, deverão ser apresentadas à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, que regulamentará a presente Lei para sua aplicabilidade.

Art. 2º - É impedido o transporte de animal que:

I – Por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros;

II – Esteja visivelmente fraco, doente, ferido, ou em estado avançado de gestação;

III – Não seja facilmente acomodado no interior do transporte coletivo em razão de peso, raça e tamanho, obstando o fluxo dos demais passageiros.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 3º - Não poderão ser cobrados valores adicionais para o embarque dos animais de que tratam esta Lei.

Art. 4º - O animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis em horário de pico, compreendidos na parte da manhã das 06h às 09h e no período da tarde das 17h ás 20h.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 70º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 19 de setembro de 2022.

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Justificativa

Para muitas pessoas com deficiência ou com transtornos psicológicos e/ou emocional, a presença de um animal pode ser essencial para que suportem muitas de suas necessidades e desafios diários. É nesse sentido que muitos contam com o auxílio de animais de assistência emocional e animais de serviço.

Animais de assistência emocional são aqueles utilizados com fins terapêuticos para o tratamento de doenças psicológicas e psiquiátricas, pois a sua interação traz segurança e apoio aos seus donos. Já os animais de serviço são aqueles que, submetidos a adestramento específico, colaboram e facilitam seus donos portadores de deficiências a realizarem de terminadas tarefas. Normalmente, estes são cães, podendo ser cães-guia, que auxiliam indivíduos com deficiência visual; cães-ouvintes, auxiliadores de pessoas com deficiência auditiva; cães de alerta, que auxiliam no reconhecimento de riscos, danos, crises, como ansiedade, pânico ou epilepsia; e cães de serviço, que auxiliam pessoas com deficiências motoras, buscando objetos, liberando passagem, e outros.

Por esse motivo, o objetivo desta lei é assegurar que esses animais, necessários para o bem-estar físico e emocional dos passageiros, possam acompanhar seus donos em todos os seus trajetos, inclusive nos transportes coletivos municipais. Não somente auxiliam no aspecto de mobilidade e segurança desses indivíduos, mas também tais medidas garantem a cristalização de princípios fundamentais no estado democrático de direito como a proteção da dignidade da pessoa humana, inclusão social, o direito de ir e vir, o direito à saúde e acessibilidade, temas estes que são tão preciosos sob a égide da Constituição Federal em seu artigo 5°.

Muitas vezes, indivíduos portadores de deficiência encontram óbices no usufruto de seus direitos de locomoção livre no território municipal pelo fato de não possuírem meios de acesso a seus direitos. É nesse sentido que a presente proposta possui o escopo de regulamentar o traslado de animais de assistência emocional e animais de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros no Município de Cascavel, com vistas a garantir direitos fundamentais de portadores de deficiência e pacientes psiquiátricos.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA